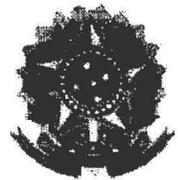


**Conselho Regional de Administração de Mato Grosso**

Fiscalizar, valorizar e promover o exercício do profissional de Administração, contribuindo com o desenvolvimento do país.



Rua 05 - Quadra 14 Lote 05 - Bairro Centro Político e Administrativo - Cuiabá-MT - CEP 78049-919  
Telefone: (65) 99807-6906 - [www.cramt.org.br](http://www.cramt.org.br)

OF. FISC. nº 59/2024/CRA-MT

Cuiabá, 14 de junho de 2024.

À V. S.<sup>a</sup>  
Sr.(a) Gabriel Pereira Lopez  
Presidente  
Câmara Municipal de Barra do Garças - MT

Prezado(a) Senhor(a),

Com respeitosos cumprimentos, vimos a presença de V.Sa., o Conselho Regional de Administração de Mato Grosso – CRA-MT, parabenizar pela condução dos trabalhos frente à esta Casa Legislativa.

Criado pela Lei Federal nº 4.769/1965 o CRA/MT, Autarquia Federal, responsável por orientar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador, cabe ao CRA-MT, a fiscalização do exercício da profissão e atividades ligadas à Administração, na área da respectiva jurisdição. De acordo com o art. 7º, alínea 'a', da Lei nº 4.769/1965, constitui finalidade básica do CRA-MT, dentre outras, propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução.

Estamos visitando as organizações públicas e privadas com o intuito de informar acerca dos serviços a serem contratados através de processos licitatórios ou não, e sujeitos a fiscalização deste Conselho, objetivando prevenir para que não ocorra a exploração irregular dos campos privativos da Administração. Salientamos que com estas informações poderemos orientá-los, no caso de eventuais transgressões à legislação que rege a profissão de Administrador, evitando assim futuras ações de fiscalização por parte desta Autarquia. Em conformidade com a nova Lei de Licitações Nº 14.133/2021 no seu Art. 67,I e II Senão vejamos:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

Desta forma, sua finalidade é a proteção do interesse público, atinente diretamente à sociedade, que demanda serviços prestados com a melhor qualidade possível, do ponto de vista técnico, levando-se em conta também o exercício ético da profissão regulamentada. Nenhuma organização, pública ou privada, pode deixar de atender às exigências de sua clientela. Nas últimas décadas, a sociedade brasileira vem passando por um processo de evolução socioeconômico, daí resultando sensível elevação no grau de conscientização acerca de seus direitos e obrigações. A questão fundamental hoje a ser enfrentada pela Administração Pública é: como transformar entidades burocráticas, de funcionamento "pesado", em órgãos e organizações mais ágeis e adaptados às exigências do mundo contemporâneo?

Não há a menor dúvida de que a qualificação profissional adequada dos Administradores é fundamental no processo transformador. O desejo da sociedade, em relação aos serviços públicos que necessita e custeia por meio dos variados tributos que carrega aos cofres do Poder Público, é que sejam realizados não apenas de forma adequada, mas também celeremente, por profissionais altamente capacitados, consoante a melhor